

Agravo de Instrumento nº. 0056542-28.2026.8.19.0000

Agravante: WEVERTON DE ASSIS LEAO

Agravado: ELNA ALICE DE ALMEIDA ARAÚJO

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DECISÃO POSTERIOR QUE APENAS MANTÉM O PRONUNCIAMENTO ORIGINÁRIO. NÃO REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 27/05/2026, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 01/06/2026, que determinou a regularização da representação processual e a inclusão de THALITA TREYCE DE ALMEIDA ARAÚJO no polo passivo. O agravante formulou pedido de reconsideração perante o Juízo de origem, posteriormente rejeitado por decisão de 19/08/2026, que manteve o pronunciamento anterior por seus próprios fundamentos, e pretende, por meio do recurso, reformar as determinações constantes da decisão originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de reconsideração suspende ou interrompe o prazo de 15 dias úteis para a interposição do agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se a decisão posterior que rejeita o pedido de reconsideração e apenas mantém a decisão originária por seus próprios fundamentos reabre ou renova o prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br

Agravo de Instrumento nº. 0056542-28.2026.8.19.0000

O prazo para a interposição dos recursos, ressalvados os embargos de declaração, é de 15 dias, computados apenas os dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC.

O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, por ausência de previsão legal, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível, de modo que sua formulação não dispensa a parte de observar concomitantemente o prazo recursal.

A publicação regular da decisão originária no Diário de Justiça é suficiente para a aferição da tempestividade, e o prazo recursal transcorre integralmente sem a interposição do agravo de instrumento.

O pedido de reconsideração apresentado pelo próprio agravante em 29/05/2026, especificamente contra as determinações posteriormente impugnadas, evidencia, ademais, seu inequívoco conhecimento do conteúdo da decisão originária.

A decisão de 19/08/2026 não contém conteúdo decisório autônomo acerca das questões impugnadas, pois se limita a rejeitar o pedido de reconsideração e a manter a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

A intimação da decisão que rejeita mero pedido de reconsideração não reabre nem renova prazo recursal já consumado, pois entendimento diverso permitiria à parte criar novo termo inicial mediante simples requerimento de reconsideração.

A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br

Agravo de Instrumento nº. 0056542-28.2026.8.19.0000

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração, por não possuir natureza recursal nem previsão legal de efeito suspensivo ou interruptivo, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. A decisão que apenas rejeita pedido de reconsideração e mantém o pronunciamento originário por seus próprios fundamentos, sem conteúdo decisório autônomo, não reabre nem renova prazo recursal já consumado. 3. A ausência de tempestividade, como pressuposto extrínseco de admissibilidade, impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 932, III, e 1.003, § 5º.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da ação de procedimento comum nº 0048369-37.2022.8.19.0038, que determinou a regularização da representação da parte autora, mediante apresentação de procuração da pessoa jurídica WAL MUSIC, bem como a inclusão de **THALITA TREYCE DE ALMEIDA ARAÚJO** no polo passivo da demanda, com a promoção de sua citação.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

O recurso não comporta conhecimento, por intempestividade.

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br



Agravo de Instrumento nº. 0056542-28.2026.8.19.0000

Nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, ressalvados os embargos de declaração, o prazo para interposição dos recursos e apresentação de resposta é de 15 (quinze) dias, computados apenas os dias úteis, na forma do art. 219 do mesmo diploma legal.

Na hipótese vertente, a decisão objeto do presente agravo foi proferida em 27/05/2026 e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 01/06/2026.

Conforme expressamente consignado na respectiva certidão, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente à publicação.

Registre-se, ainda, que o próprio agravante, em 29/05/2026, já havia apresentado pedido de reconsideração da decisão, insurgindo-se especificamente contra as determinações de regularização da representação processual e de inclusão de THALITA TREYCE DE ALMEIDA ARAÚJO no polo passivo, circunstância que evidencia seu inequívoco conhecimento acerca do conteúdo do pronunciamento judicial.

Não obstante, para fins de aferição da tempestividade, mostra-se suficiente considerar, inclusive em benefício do recorrente, a publicação regular da decisão no Diário de Justiça, porquanto, ainda assim, o prazo recursal transcorreu integralmente sem a interposição do agravo de instrumento.

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº. 0056542-28.2026.8.19.0000

Com efeito, em vez de manejar oportunamente o recurso cabível, o agravante formulou pedido de reconsideração perante o Juízo de origem.

O pedido de reconsideração, contudo, não possui natureza recursal e, por ausência de previsão legal, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso adequado. A parte que opta por requerer a reconsideração da decisão judicial não fica dispensada de observar, concomitantemente, o prazo legal para a interposição do recurso cabível.

Posteriormente, em 19/08/2026, o Juízo de origem apreciou a manifestação e consignou: “Fls.190 e seguintes: Nada a prover. Mantenho a decisão de fls.187 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no prazo de 10 dias.”

Referido pronunciamento foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 25/08/2026.

Todavia, a decisão de 19/08/2026 não introduziu conteúdo decisório autônomo acerca das questões ora impugnadas, limitando-se a rejeitar o pedido de reconsideração e a manter, por seus próprios fundamentos, a decisão anteriormente proferida.

Desse modo, a posterior intimação do pronunciamento que rejeitou o pedido de reconsideração não teve o condão de reabrir ou renovar o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão originária de 27/05/2026, sob pena de se permitir à parte, mediante

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº. 0056542-28.2026.8.19.0000

simples requerimento de reconsideração, criar novo termo inicial para prazo recursal já consumado.

Logo, pretendendo o agravante, por meio do presente recurso, reformar as determinações contidas na decisão de 27/05/2026, impõe-se reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, uma vez que o prazo legal para sua impugnação já havia se esgotado quando sobreveio o pronunciamento de 19/08/2026.

A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

Ex Positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso**, por ser manifestamente intempestivo.

Rio de Janeiro, da data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 5º andar, Sala 514
Telefone: (21) 3133-6521
E-mail: 23cdirpriv@tjrj.jus.br

